



**CFM**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CHAPA. SUBSTITUIÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. COMISSÃO ELEITORA E SERVIDORES DO CRM. FÉ PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 15, § 2º DA RES. CFM. Nº 1993/12. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL.**

**Nota Técnica Eleitoral nº 061/2013, do SEJUR.**

**Expediente: 5879/2013.**

## **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso da Chapa “Novo CRM” para a Comissão Eleitoral Nacional encaminhado pela Comissão Eleitoral Regional do CREMERO, registrado no CFM sob o n. 5879/2013, em 28.06.2013, às 15h15 min., para análise.

O registro da chapa “Novo CRM” foi indeferido pela Comissão Regional, sob o seguinte fundamento:

“Por unanimidade, decide a Comissão que, preservando-se o princípio da boa fé, seja apresentado pela ‘Chapa Novo CRM’, no prazo de 24 horas, um requerimento anexado do ofício original constando os nomes dos componentes da Chapa, com a data do protocolo no Conselho, e, manifestando-se sobre o equívoco de ter envelopado os documentos do Senhor Paulo César Correia de Vasconcelos em vez dos que se referem ao candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo, com o pedido de reconsideração a ser submetido para nova avaliação pela Comissão.”

O recurso pontua o seu inconformismo basicamente em um único fato: substituição de candidato.

Registramos que o recurso alega que: “A Comissão alega que houve troca de candidatos, substituindo o candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo pelo candidato Paulo Cesar Correia de Vasconcelos.”



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ocorre que às fls. 1854 consta Ata de reunião da Comissão Eleitoral que certifica o contrário, verbis:

“Que após análise verificamos 39 componentes e todos estão aptos. No entanto verificamos a falta de toda documentação do componente Paulo Cesar Correia de Vasconcelos e constatamos documentação do Dr. Hernando Gabriel de Ugarte Cairo, nome não constante inicialmente na chapa, portanto desconsideramos análise desta documentação.”

Sendo assim, para fins de análise deste recurso será levado em consideração o que ficou registrado na Ata de fls. 1854.

Após avaliar as razões recursais de fls. 1914-1918, a decisão em recurso administrativo de fls. 1973-1980, bem como toda documentação anexa, podemos resumir o caso da seguinte forma: a chapa “Novo CRM” apresentou a registro uma primeira relação de médicos constando o nome do médico Paulo Cesar Correia de Vasconcelos ou não?”

Destacamos que a Comissão Eleitoral Regional atesta que:

“(…) Para reanálise do atendimento da diligência solicitada, a **Comissão se reuniu no dia 18.06.13**, ..., e, surpreendentemente, de plano, já constatou que esta não se fez acompanhar do Ofício original protocolado no dia 12/06, mas, apenas o Ofício resposta, e, integrando o teor deste mesmo Ofício, um novo requerimento (pois não foi devolvido o primeiro, protocolado em 12.06) constando **os 40 nomes** dos candidatos, sendo que desta nova listagem constava o nome de **Hernando Gabriel De Ugarte Cairo**, e este nome, em nenhum momento, constou da ata, e nem foi questionado a sua ausência pelo representante da chapa, quando da abertura do envelope, ou ao menos fez constar uma ressalva de que, equivocadamente, ao envelopar os documentos trocou-os com os do Senhor **Paulo César Correia de Vasconcelos**, já que os documentos deste **não estavam a mais**, e, sim tão somente deste (Paulo) e não os do Hernando Gabriel.” (negritos no original)



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Por outro lado, a chapa recorrente afirma em seu recurso que:

“(...) Nobres julgadores da Comissão Eleitoral, JAMAIS HOVE QUALQUER TROCA DE CANDIDATO! E a constatação disso é muito simples!

Conforme documentação anexa ao recurso, o candidato **Hernando Gabriel de Ugarte Cairo** sempre esteve na relação da Chapa, desde o início. Seu nome consta do rol de elegíveis integrante do requerimento de inscrição protocolado no dia 12/06/2013, último nome da primeira página, 24º nome da relação considerada como um todo.”

Já o candidato **Paulo Cesar correia de Vasconcelos** nunca figurou em qualquer relação da Chapa. (...)”

A solução deste impasse está na fé pública que tem a Comissão Eleitoral, bem como os funcionários do CRM na condição de servidores públicos, que a Constituição Federal reconhece em seu art. 19, inciso II<sup>1</sup>. Também encontra amparo legal no art. 364 do CPC que dispõe:

“Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

Com efeito, deve ser admitido como fato verdadeiro a existência de um requerimento de registro de chapa, com uma primeira relação de candidatos constando o nome do Dr. Paulo César Correia de Vasconcelos.

Também deve ser admitido como verdade que o original deste requerimento foi devolvido (as duas vias), por equívoco, ao representante da chapa “Novo CRM” e que novo requerimento foi apresentado constando os 40 nomes de candidatos, sendo que desta nova listagem figurou o nome do Dr. Hernando Gabriel de Ugarte Cairo, que não integrava a primeira lista.

<sup>1</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – (...);

II - recusar fé aos documentos públicos;”



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Assim, quem pretender negar estes fatos deve incumbir-se do pesado ônus de produzir prova robusta em contrário. Todavia, os frágeis argumentos contidos no corpo do recurso em análise não são suficientes para desacreditar as firmes convicções atestadas nos autos, tanto pela própria Comissão Eleitoral, quanto pelos servidores do CRM/RO.

Destaque muito especial deve ser dado para a Ata da primeira reunião da Comissão Eleitoral realizada no dia 13/06/2013 às 10h21min, com a presença e assinatura do Sr. Rodrigo Almeida de Souza (Coordenador da chapa Novo CRM) e da Dra. Valéria Maria Vieira, advogada constituída pela chapa Novo CRM.

Nesta Ata ficou registrado que foi aberto um envelope, dentro do qual tinha o número de 40 (quarenta) blocos individualizados por médicos da chapa; e que dentre estes blocos constou o do Dr. Paulo César Correia de Vasconcelos, com 15 (quinze) folhas. Este registro não foi impugnado pelo representante da chapa recorrente, tampouco pela sua advogada.

O Segundo argumento da chapa recorrente diz respeito à interpretação que deve ser dada ao art. 15, § 2º da Res. CFM nº 1993/12. Sustenta que a norma eleitoral é omissa quanto à preclusão para a substituição de candidatos, se antes ou depois do deferimento da inscrição de chapa. Isso, na visão da chapa recorrente, “leva a entender que, **até o efetivo registro da Chapa, a substituição de candidato seria possível.**” (grifo no original)

Ocorre que a aplicação da norma eleitoral é de competência exclusiva da Comissão Eleitoral, que para tanto foi regularmente designada.

Contudo, ressaltamos que o requerimento juntado em cópia às fls. 1919 (protocolo CRM/RO nº 2831/13), bem como o documento juntado às fls. 1011-1016 (protocolo CRM/RO nº 2916/13) foram protocolizados dentro da data limite para registro das chapas previsto no art. 14, da Res. CFM nº 1993/12 (início às oito horas do dia 3/6/2013 e término às 18 horas do dia 17/6/2013).



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Hipótese assemelhada a esta destes autos já foi objeto de consulta respondida pela Comissão Nacional Eleitoral ao CRM/PA, em 17/06/13, onde foi aprovada a NTE nº 053/13, nos seguintes termos:

**“EMENTA: DÚVIDA. PROBLEMA ESPECÍFICO E LOCAL. FORA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE RETIRADA/TROCA DE UM DOS MEMBROS ANTES DO DEFERIMENTO DA CHAPA.**

I – A atribuição da Comissão Nacional Eleitoral é precipuamente recursal e para solucionar dúvidas de interpretação da Resolução CFM nº 1993/2013.

II – A problemática trazida no expediente é específica e casuística, devendo ser decidida pela Comissão Eleitoral do CRM.

III - É cabível a substituição de candidato de chapa que não foi homologado e nem indeferida, devendo ser feito o pedido previsto no §1º do art. 13 da Resolução CFM nº 1993/2012.

**Nota Técnica de Expediente nº 053/2013, do SEJUR.  
Expediente: 5374/2013.**

## **I– DOS FATOS**

Trata-se de dúvida encaminhada pelo CRM – PA onde esclarece que determinada chapa protocolizou pedido de registro, tendo a Comissão Eleitoral constatado falta de determinados documentos. Aberto o prazo para diligências de 72 (setenta e duas) horas, a chapa questionou se poderia substituir um candidato cuja certidão não foi possível juntar tempestivamente.

Ademais, questiona se é possível devolver toda a documentação original para o representante da chapa para proceder a substituição.

É o relatório.

## **II – DO DIREITO**

Inicialmente, entendemos que a presente dúvida não tem abrangência nacional, cabendo a própria Comissão Eleitoral do CRM decidir, pois não se trata de uma dúvida de interpretação da Resolução CFM nº 1993/2012.

Contudo, visando dar máxima instrumentalidade ao processo eleitoral, entendemos que na situação narrada é cabível a substituição de membro de uma chapa que sequer se encontra homologada e nem mesmo indeferida.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Neste caso, deve o representante da chapa proceder a substituição do candidato, fazendo juntar o outro pedido de registro e com novas assinaturas, em respeito ao §1º do art. 13 da Resolução CFM nº 1993/2012 (*§1º O registro será efetuado mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão Eleitoral, assinado, pelo menos, por 40 médicos inscritos e quites com o Conselho Regional de Medicina, não integrantes da chapa.*)

Para tanto, poderá retirar a documentação original já apresentada para proceder a substituição do candidato, pois ainda não está homologado e nem indeferido o pedido de registro da chapa.

### III – DA CONCLUSÃO

A competência da Comissão Nacional Eleitoral é precipuamente recursal e para sanar dúvidas de interpretação da Resolução CFM nº 1993/2012, não se enquadrando nestas hipóteses o questionamento apresentado pelo CRM – PA.

É o que nos parece, s.m.j.  
Brasília, 17 de junho de 2013.

#### ORIGINAL ASSINADO

Turíbio Teixeira Pires de Campos  
Assessor Jurídico

De acordo:

#### ORIGINAL ASSINADO

José Alejandro Bullón  
Chefe do SEJUR”

### II – CONCLUSÃO

Desta forma, opinamos pelo reconhecimento da fé pública (presunção de veracidade) dos atos praticados pela Comissão Regional eleitoral e dos servidores do CRM/RO, devendo ser considerados válidos e legítimos os atos praticados pelos funcionários do CRM e da Comissão Nacional Eleitoral.

No entanto, apesar de existir posicionamento específico da Comissão Nacional Eleitoral, no sentido de ser possível a substituição do candidato antes da efetiva formalização e deferimento do registro da chapa, não nos parece que esta seja a questão a ser debatida no presente caso.

O ponto fulcral que merece análise é a lisura e a discricionariedade da Comissão Eleitoral Regional e o seu entendimento



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

quanto à efetiva entrega de todos os documentos e a sua substituição posterior.

Repita-se o que já foi expressamente defendido no presente caso, ou seja, quem pretender negar as assertivas defendidas pela Comissão Eleitoral Regional deve incumbir-se do pesado ônus de **produzir prova robusta em contrário**, o que definitivamente não ocorre no caso em tela, pois os frágeis argumentos contidos no corpo do recurso em análise não são suficientes para desacreditar as firmes convicções atestadas nos autos, tanto pela própria Comissão Eleitoral, quanto pelos servidores do CRM/RO.

Finalmente, destaque-se que no corpo da decisão de indeferimento da chapa, ainda existiu a expressa possibilidade da chapa recorrente regularizar sua situação documental, dentro de um prazo suplementar de mais 24 (vinte e quatro) horas, prazo este concedido discricionariamente pela Comissão Eleitoral Regional, o que na prática foi ignorado pela chapa recorrente.

Assim, várias oportunidades foram concedidas à chapa recorrente para regularizar sua situação, oportunidades estas além das previstas nas normas regimentais, o que descaracteriza qualquer impedimento à livre participação no pleito eleitoral.

Dessa forma, opinamos pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral Regional, devendo ser conhecido o recurso e, no mérito, que seja negado provimento ao mesmo, pelas razões de fato e de direito acima expostas, devendo ser mantido o indeferimento do registro da chapa recorrente.

É o Parecer, s. m. j.  
Brasília-DF, 01 de julho de 2013.

*pl Valério de Carvalho et al*  
Antonio Carlos Nunes de Oliveira  
Assessor Jurídico

De acordo:

*pl Valério de Carvalho et al*  
José Alejandro Bullón  
Chefe do SEJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 03 / 07 / 2013
<i>Rômulo Rodrigues Fernandes</i>
Conselho Federal de Medicina